



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.903228/2009-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.995 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VOITH HYDRO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO ANTES DO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 84. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA IN SRF Nº 600/05. POSSIBILIDADE. INDÉBITO CARACTERIZADO. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE.

Súmula CARF nº 84: É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Verificada a legalidade da manobra de compensação pretendida pelo contribuinte, afastando-se entendimento anterior pela sua vedação, devem ser, materialmente, analisadas a procedência e a quantificação do crédito pretendido antes da sua homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a vedação da compensação pretendida pela Contribuinte, determinando o retorno à Unidade Local para realização de novo Despacho Decisório.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, trata o presente de pedido de compensação - PER/DCOMP utilizando saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2002, por R\$ 299.308,87, para compensar débito de estimativa de IRPJ de novembro de 2004.

A Derat São Paulo (SP) não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação porque a DIPJ do exercício 2003, referente ao ano-calendário 2002, não registrava saldo negativo, mas imposto a pagar de R\$ 500.600,40. Antes do despacho decisório, a contribuinte foi intimada três vezes para regularizar inconsistências em suas declarações; entretanto, parece que não agiu conforme orientado.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório da Derat em 28/1/09 e apresentou manifestação de inconformidade em 27/2/09 argumentando que informou equivocadamente o tipo de crédito como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, quando o correto seria pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ de dezembro de 2002.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. No entendimento do Colegiado recorrido o *“erro material deve restar provado. As alegações e documentos apresentados pela inconformada não são suficientes para comprovar a incidência de erro material no preenchimento do PER/DCOMP, sobretudo porque a legislação estabelecia que a restituição do imposto somente poderia se dar por pedido de restituição/compensação de saldo negativo”*. O acórdão nº 10-53.960 recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ** Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL NÃO COMPROVADO NO PREENCHIMENTO DE PER/DCOMP. Não se reconhece erro material no preenchimento de PER/DCOMP se ele não estiver comprovado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado do acórdão em 24.07.2015 (fls. 96), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24.08.2015 (fls. 97 e 98/111) alegando em síntese que:

- no mês de dezembro do ano calendário de 2002, apurou um saldo de Imposto de Renda a pagar no valor total de R\$ 500.600,40, entretanto, em 31 de janeiro de 2003, ao realizar o recolhimento, por equívoco, recolheu ao

fisco federal o valor de R\$ 799.909,27, ou seja, R\$ 299.308,87, como se pode verificar do DARF de fls. 38 (fls. 39 do processo digital);

- não há qualquer dúvida sobre a existência do direito creditório da RECORRENTE, sendo que o único ponto questionado pela fiscalização no despacho decisório e no v. Acórdão ora recorrido é a natureza do referido crédito apontado no PER/DCOMP que, por equívoco, foi tratado pela RECORRENTE como saldo negativo, quando se tratava de pagamento indevido ou a maior;
- esse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por diversas vezes, admitiu a análise do pedido de compensação com base na verdadeira natureza do crédito;
- da análise do art. 10 da IN SRF n.º 460/04, pode-se verificar que aquela regra destinava-se ao aproveitamento de estimativas mensais e não às compensações de pagamentos indevidos ao final do ano-calendário, o presente caso não é de compensação de valores de estimativas mensais pagas a maior, mas sim de pagamento indevido do IRPJ final apurado no mês de dezembro de 2002;
- entre os princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, insere-se o princípio da verdade material, que determina que o julgador busque a verdade dos fatos, e não somente aquela constante dos autos, aplicando corretamente a lei, apesar da inércia das partes;
- requer o provimento do recurso ou sua conversão em diligência para que eventuais dúvidas e questionamentos que não tenham sido sandados possam ser esclarecidas.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### **Da Admissibilidade:**

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### **Do mérito:**

Como exposto, no presente caso estamos diante de pedido de compensação de débitos mediante utilização de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2002.

Entretanto, após negativa do despacho decisório, cuja fundamentação foi no sentido de inexistir saldo negativo haja vista a apuração de imposto a pagar ao final do período de apuração, o contribuinte apontou ocorrência de erro no preenchimento da respectiva DComp.

Explica que no caso o **direito creditório decorre do pagamento a maior do imposto**. Pelo simples confronto do valor de IRPJ a pagar (linha 18 da ficha 12ª da DIPJ às fls. 37 do processo administrativo – fls. 38 do processo digital) e o montante recolhido no DARF às fls. 38 (fls. 39 do processo administrativo digital) é notório o pagamento indevido de R\$ 299.308,87:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. Aliquota de 15%	6.374.097,60
02. Aliquota de 6%	0,00
03. Adicional	4.225.398,40
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	200.000,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	75.255,90
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	88.577,62
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	9.735.062,08
17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
<b>18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR</b>	<b>500.608,40</b>
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO DECADADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APOURAÇÃO ANTERIORES	0,00



Ministério da Fazenda



Receita Federal

## Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	<b>VOITH SIEMENS HYDRO POWER GENERATION LTDA</b>
Número de inscrição no CNPJ:	<b>03.400.080/0001-60</b>
Data de Arrecadação:	<b>31/01/2003</b>
Banco / Agência Arrecadadora:	<b>399 / 0222</b>
Número do Pagamento:	<b>606880019-2</b>
Período de Apuração:	<b>31/12/2002</b>
Data de Vencimento:	<b>31/01/2003</b>
Valor no Código de Receita <b>2362</b> :	<b>799.909,27</b>
Valor Total:	<b>799.909,27</b>

Comprovante emitido às 11:14:06 de 02/02/2009 (horário de Brasília), sob o código de controle **6dad.a9e0.af2a.9b01.cb99.8b3c.0189.1ec6**

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base no ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2005.

O debate não é novo neste Colegiado, e para fundamentar meu entendimento utilizo como razões de decidir a fundamentação do **acórdão nº 1402-003.428** da lavra do Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella:

O tema exclusivo agora sob análise é a possibilidade legal da Contribuinte utilizar em compensação, via DCOMP, crédito oriundo de estimativas recolhidas indevidamente, ainda no mesmo período de apuração.

Como fica muito claro nos autos, o único fundamento para a denegação da compensação foi a suposta vedação da manobra intentada, como se verifica tanto no r. Despacho Decisório como, posteriormente, no v. Acórdão, ora recorrido, que expressamente invocam o art. 10 da IN SRF nº 600/05, vigente à época da transmissão da DCOMP.

Registre-se que não houve qualquer análise da *materialidade* do crédito ou da sua quantificação, ainda que a Recorrente tenha carreado documentação aos autos, sendo a motivação da não homologação da compensação exclusivamente jurídica.

Pois bem, tal matéria sob apreço é tema há muito debatido neste E. CARF (e no predecessor E. Conselho de Contribuintes), sendo, desde 10 de dezembro de 2012, objeto da Súmula CARF nº 84, a qual, recentemente, em sessão de 03 de setembro de 2018, pela composição do Pleno da C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi mantida e teve sua redação *revisada*:

*Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.*

Como se observa da leitura de tal entendimento sumular, da mesma forma como defende a Recorrente, é autorizada a compensação de estimativas recolhidas a maior (*indébito*) a partir do seu pagamento. Logo, o óbice imposto à Contribuinte não deve prevalecer, em obediência a tal *enunciado*.

Inclusive, não há qualquer limitação temporal da aplicabilidade da Súmula nº 84, mostrando-se, no entender deste Conselheiro, irrelevante qual normativo interno da Receita Federal do Brasil regulava a matéria à época do pleito de compensação.

Contudo, apenas para robustecer o presente julgamento, esclarece-se que existem inúmeros precedentes desta C. 1ª Seção que, especificamente, abordam e afastam a *vedação* contida no art. 10 da IN nº 600/05, para promover a devida e mandatória aplicação da referida Súmula.

...

Desse modo, merece reforma o v. Acórdão (assim como r. Despacho Decisório, diga-se), vez que lícita e viável a postura procedimental da Contribuinte.

Porém, como já esclarecido, em momento algum houve investigação sobre a existência e quantificação do crédito empregado, fruto do alegado recolhimento a maior/indevido de estimativa (por consequência lógica do afastamento *sumário* da regularidade da postura da Recorrente, não havendo, então, em se falar de lapso nos julgamentos pretéritos).

De forma reversa, agora, uma vez aceita a circunstância jurídica da compensação, mister proceder à devida análise de *materialidade* do valor utilizado.

Todavia, tal análise não deve ser direta e imediatamente feita por esta C. 2ª Instância, sobre pena de supressão do *iter* regular processual, bem como do próprio direito de defesa da Contribuinte, devendo os autos serem remetidos à Unidade Local competente para a análise da documentação acostada ao feito e de sistemas de informação internos, proferindo-se novo Despacho Decisório, com o prosseguimento do regular do processo (garantida, inclusive, a apresentação de

nova Manifestação de Inconformidade, Recurso Voluntário e todos outros *apelos* contemplados pela legislação).

Neste cenário, considerando as provas dos autos – DARF apontando pagamento superior de IRPJ - e com base na Súmula CARF nº 84, deve-se reconhecer o direito do contribuinte de ter o seu crédito devidamente analisado.

**Conclusão:**

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial, para afastar a vedação da compensação pretendida pela Contribuinte, determinando o retorno à Unidade Local para realização de novo Despacho Decisório.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**